

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2012.0000579534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0006448-84.2009.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado MIRIAM HELENA SERRA SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante EMPRESA DE ÕNIBUS GUARULHOS S/A,

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E

CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 30 de outubro de 2012.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão n.º 0006448-84.2009.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Aptes/Apdos: Miriam Helena Serra Sousa (justiça gratuita)

Empresa de Ônibus Guarulhos S/A

Juiz sentenciante: Dr. Rodrigo Marzola Colombini

COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito envolvendo ônibus de empresa privada prestadora de serviço público de transporte. Responsabilidade civil de concessionária ou permissionária de serviço público que se cuida de matéria afeta a uma das Câmaras integrantes da Seção de Direito Público. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido.

VOTO N.º 5.271

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos funcionais, estéticos, morais e lucros cessantes, condenando a ré a pagar à autora, a título de dano moral, da importância de R\$51.000,00, corrigida a partir da r. sentença pela tabela prática para atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com juros legais de 1% ao mês, desde a data do acidente, na forma da Súmula n.º 54 do STJ e artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional. Ante a reciprocidade da sucumbência e na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, cada parte arcará com metade das custas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

despesas processuais, bem como honorários dos respectivos patronos, observada, em relação à autora, a perda da condição de necessitada, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 12 da Lei n.º 1.060/50).

Opostos embargos de declaração pelas partes, os quais foram rejeitados (fls. 108/110; 112/113 e 114/115).

Recorrem ambas as partes.

A autora pleiteia: 1) a majoração da indenização a título de danos morais, visto que teve sua submetendo-se a várias perna amputada, intervenções cirúrgicas com risco de morte. Entende que a indenização arbitrada revela-se desproporcional por tudo que passou e vem passando em decorrência do acidente; 2) a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal, pois como costureira contribuía com o sustento da casa; 3) indenização a título de danos estéticos, visto que devido ao acidente teve uma perna amputada, além de várias cicatrizes permanentes; 4) a fixação de honorários advocatícios, visto que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê expressamente este direito, que tem natureza alimentar, e sem o qual o advogado não pode manter seu escritório em funcionamento e prover seu sustento e de sua família.

A ré postula pela inversão do resultado do julgamento, alegando a ausência de culpa por parte do seu preposto, visto que conduzia o coletivo em velocidade compatível com o local, conforme atesta a perícia técnica, devendo ser afastada à prova testemunhal para aferição da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

velocidade. Entende que houve culpa exclusiva da vítima, uma vez que a calçada estava obstruída por entulhos, ao tentar desviar acabou adentrando na pista, exatamente no momento em que passava o coletivo. Argúi que a diligência na travessia da via pública cabe, exclusivamente, ao pedestre.

Recursos tempestivos, preparado o da requerida, estando isento de preparo o recurso da autora ante a gratuidade judiciária que lhe foi concedida, respondidos.

É o relatório.

A autora ajuizou ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes que teria experimentado em decorrência de atropelamento envolvendo ônibus coletivo de propriedade da ré.

Num primeiro momento poder-se-ia cogitar de que as ações relativas a acidente de veículo são de competência desta Seção de Direito Privado III. Porém, in casu, muito embora se refira a acidente de via terrestre, trata-se de responsabilidade civil por danos causados por pessoa jurídica de direito privado, porém, prestadora de serviço público de transporte.

O Provimento n.º 63/2004 desta Corte atribuía à Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça a competência para as "ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de apossamento administrativo, ocupação temporária, imposição de servidão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ou limitação, desistência de ato expropriatório, bem como ilícitos extracontratuais de concessionários e permissionários de serviço público" (item VII). (grifo na transcrição)

Com a unificação dos Tribunais de Alçada ao Tribunal de Justiça, por força da Emenda Constitucional n.º 45, de 30.12.2004, a Resolução n.º 194/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 2.º, inciso II, letra "a", manteve a aludida competência a uma das Câmaras da Seção de Direito Público.

ΥA expressão 'preferencialidade', inserta na Resolução n.º 194/2004, do E. Tribunal de Justiça visa assegurar a preferência das Câmaras para o julgamento de matérias outrora afetadas aos extintos Tribunais de Alçada no intuito, manifesto e indiscutível, de preservar a jurisprudência consolidada ao longo dos anos de experiência em que aquelas Cortes Estaduais permaneceram em atividade prestando relevantes serviços à população. Se não fosse assim, não haveria razão para tripartir a Seção de Direito Privado, que é única, distribuindo-a em Câmaras qual com competência específica para determinadas matérias." (Agravo de Instrumento n.º 891.806-0/3, Rel. Des. Renato Sartorelli, 26.ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 2.5.2005)

Desse modo, a matéria debatida na presente ação não se insere na competência preferencial desta Seção de Direito Privado III.

Esse é entendimento consolidado por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

esta Corte:

"RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. Acidente de trânsito. Abalroamento envolvendo micro-ônibus pertencente público. serviço concessionária de responsabilidade civil extracontratual. Matéria que, embora seja de competência preferencial das 25.ª a 36.ª Câmaras de Direito Privado, envolve veículo pertencente à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. Competência para a demanda, assim, que deve ser atribuída a uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste Eg. Tribunal. Incompetência desta 25.ª Câmara de Direito Privado. Não conhecimento." (Apelação n.º 0177507-90.2010.8.26.0100, Rel. Des. Sebastião Flávio, 25.ª Câmara de Direito Privado, j. 16.5.2012)

"COMPETÊNCIA RECURSAL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — ACIDENTE ENVOLVENDO COLETIVO PERTENCENTE À EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE — CAUSA DE PEDIR FUNDADA NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 37, § 6.°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — PROVIMENTO N.º 63/2004 E DAS RESOLUÇÕES N.ºS 194/2004 E 281/2006 — REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO — REMESSA DETERMINADA — RECURSO NÃO CONHECIDO." (Apelação n.º 0219007-48.2010.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, 31.ª Câmara de Direito Privado, j. 8.5.2012)

"COMPETÊNCIA RECURSAL — REPARAÇÃO DE DANOS — ACIDENTE DE VEÍCULO — ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS DE EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO — SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO — RESOLUÇÕES 194/2004 E 281/2006 E PROVIMENTO 07/2007. Estando a pretensão deduzida na prefacial fundada na responsabilidade civil de concessionária de serviço público, qual seja, transporte público coletivo, tem-se que a competência recursal é de uma das Câmaras da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça, compreendidas entre a 1.ª a 13.ª Câmaras, nos termos da Resolução n.º 194, art. 2.º, II, "a", com as modificações dadas pela Resolução 281/2006 e Provimento 07/2007, bem como do precedente do Órgão Especial desta Corte (Conflito de Competência n.º 00091547-44.2011.8.26.0000)." (Apelação n.º 0274532-15.2010.8.26.000, Rel. Des. Clóvis Castelo, 35.ª Câmara de Direito Privado, j. 2.4.2012)

No mesmo sentido: Apelação n.º 0005199-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

93.2005.8.26.0562, Rel. Des. Francisco Orlando, 26.ª Câmara de Direito Privado, j. 28.3.2012; Apelação n.º 0009722-69.2003.8.26.0223, Rel. Des. Hugo Crepaldi, 25.ª Câmara de Direito Privado, j. 21.3.2012.

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Arguição em apelação contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais em que se busca a condenação da ré falecimento do genitor dos em razão do autores decorrência de acidente de trânsito que envolveu veículo de propriedade da empresa requerida. Demanda que versa relação jurídica situado no âmbito do direito público, por visar o reconhecimento de responsabilidade civil de concessionária de serviço público, pois a teor do disposto no anexo I, Seção de Direito Público, inciso VII, do Provimento Presidencial n.º 63/2004 e da Resolução n.º 194/2004, compete preferencialmente às Câmaras da Seção de Direito Público, julgar as 'ações de responsabilidade civil de Estado, inclusive as decorrentes do apossamento administrativo, ocupação temporária, imposição de servidão ou limitação, desistência de ato expropriatório, bem como ilícitos extracontratuais de concessionários os permissionários de serviço público'. Conflito julgado procedente e competente a suscitante, colenda 13.ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça." (Conflito de Competência n.º 0091547-44.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 22.6.2011)

Por todo o exposto, não conheço do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recurso e determino sejam os autos redistribuídos para uma das Câmaras integrantes da Seção de Direito Público.

GILBERTO LEME

Relator